

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 201900006063138

Nome: GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS INICIAIS

Assunto: Aprovação do Projeto Pluridocência

PARECER COCP - CEE- 18461 Nº 11/2021

HISTÓRICO

A Gerente de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais da Secretaria de Estado da Educação solicita, por meio do presente Processo, análise e parecer desse Conselho Estadual de Educação sobre o Projeto Pluridocência desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação de Itapuranga.

Para viabilizar o pedido de análise e parecer, o referido Projeto foi anexado aos autos. Em seguida a Gerência citada encaminha, por meio de Ofício, a informação de que este Projeto foi implementado na Escola Municipal Vera Cruz e na Escola Municipal Coronel Virgílio José de Barros, ambas mantidas pelo Poder Público daquele Município. Em Ofício datado de 28 de janeiro último a Superintendente de Ensino Fundamental, professora Giselle Pereira Campos Faria e a nova Gerente de Educação Infantil e Ensino Fundamental professora Carla Mendonça Lisboa Bernardes solicitam, desse Conselho, manifestação ou orientações que possam ser repassadas a referida Secretaria.

PROJETO PLURIDOCÊNCIA

O Projeto Pluridocência é o resultado da política e das ações que visam a adequação dos sistemas educativos ao previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei N. 9.394/96. Assim, os municípios assumem, conforme definição do texto legal, a Educação Infantil e as séries iniciais do Ensino Fundamental e o Estado as séries finais do Ensino Fundamental e o Ensino Médio. No caso concreto de Itapuranga o Município deixou de oferecer as séries finais do Ensino Fundamental ou seja; do 6º ao 9º ano. Estes foram assumidos pela Secretaria de Estado da Educação. Com essa medida surgiu a seguinte questão: o que fazer com os professores concursados e, portanto, efetivos do Município que trabalhavam no regime de pluridocência como o prescrito para as séries finais do Ensino Fundamental? Esses anos, reafirmamos, passaram para a responsabilidade do Estado.

A Secretaria de Educação do Município de Itapuranga tomou a seguinte medida: concentrou os professores licenciados em pedagogia e, assim, formados para o trabalho com a unidocência, nas três primeiras séries do Ensino Fundamental e modulou os professores licenciados em áreas específicas e, dessa forma, preparados para a pluridocência, nos dois últimos anos das séries iniciais do Ensino Fundamental. Ao dar esse encaminhamento, os currículos desses dois últimos anos foram reorganizados de tal forma que deixaram de ser desenvolvidos por um único docente e passaram a contar com professores por áreas.

O Projeto Pluridocência foi, dessa forma, elaborado pela Secretaria de Educação do Município com os seguintes objetivos:

"Diagnosticar as potencialidades e/ou fragilidades da pluridocência trabalhada junto aos alunos de 4º e 5º anos na rede municipal de educação de Itapuranga;

Apresentar à Seduc uma experiência pioneira no estado de Goiás, com resultados pedagógicos consideravelmente positivos;

Constatar a naturalização do processo, por parte dos discentes, no decorrer do ano letivo no sentido de se sentirem confortáveis com as mudanças;

Analisar os depoimentos de docentes, discentes, pais/responsáveis e gestores acerca dos resultados da experiência da pluridocência em 2019 em ItapurangaGO.,

Legalizar a pluridocência nos 4º e 5º anos na rede municipal de educação de Itapuranga, com a possibilidade de abertura da dupla docência nos demais anos; s/ Assegurar as 40 horas/aulas para os professores da Rede Municipal de Itapuranga, com o contraturno feito exclusivamente por professores efetivos."

Com a finalidade de atingir esses objetivos o Projeto concentrou as suas observações e análises nas posturas docentes, na receptividade dos educandos e nos resultados dos trabalhos desenvolvidos.

Para viabilizar esse estudo foram elaborados questionários e estes foram submetidos a estudantes, pais ou responsáveis, professores e coordenadores pedagógicos envolvidos nesse processo de adoção da pluridocência. O universo dos pesquisados foi o seguinte: 1(um) aluno por turma, 1(um) pai ou responsável, dentre os mais ativos nas atividades escolares, por turma, todos os professores de português e matemática que atuam nos 4º e 5º anos na forma de pluridocência e as duas coordenadoras pedagógicas das escolas que adotaram a pluridocência. É importante registrar que do universo definido só duas professoras não responderam ao formulário. No caso das coordenadoras ao invés de um formulário foi solicitado que fizessem um resumo do processo desde a implantação do Projeto até chegar aos dias atuais.

Os formulários foram analisados de acordo com o segmento que os preencheram e os pesquisadores sintetizaram essas análises da seguinte forma:

1) - os estudantes

"Por meio da análise desses relatos, visualizamos a relação conflituosa que aconteceu no início da experiência da pluridocência, mas que com o passar do tempo, como também pontuam as coordenadoras pedagógicas mais adiante, as fragilidades foram se tornando em potencialidades e o processo tendo as arestas aparadas. Logo, vê-se que mesmo os alunos que apresentaram resistência, sendo um percentual mínimo, se adaptaram, e suas leituras seguem o mesmo direcionamento dos demais alunos que reconhecem a potencialidade na pluridocência."

2) - os pais/responsáveis

"Diante dos depoimentos, constatamos que apenas um dos Pais/Responsáveis teceu comentários frágeis em relação a especificamente um professor; no universo até 9 docentes em cada turma. Ressalta-se que há turmas em que atuam 7 e outras 8 docentes. Com a leitura do exposto pelos respondentes, a experiência da pluridocência está tendo em média, praticamente 90 % (noventa por cento) de aceitação, apoio e aprovação por parte dos Pais e Responsáveis dos alunos que estão regularmente matriculados nas turmas de 4º e 5º anos. Ainda, outros pais que não entraram na amostragem, têm o entendimento de que a alternar os professores nos anos finais da primeira fase do ensino

fundamental contribuirá positivamente para que ao ingressar na segunda fase, a cargo da Estado, o aluno já tenha maturidade, agilidade e se sinta mais seguro e confortável para as novas adequações."

3) - os professores

"Diante das observações feitas pelos professores desses anos, observou-se que a pluridocência tem dado resultados positivos, por estarem atuando em áreas específicas do conhecimento, onde o trabalho continua sendo direcionado pelas competências e habilidades fundamentadas na BNCC. O trabalho é feito de forma colaborativa, no qual o Projeto Saberes, que conta com professores do quadro efetivo, tem contribuído e reafirmado sua importância diante dos resultados obtidos, pois articula-se saberes e técnicas, embasando estratégias e metodologias, na busca da promoção de um ensino de qualidade.

Tendo sido selecionadas algumas questões, por se tratar de efetivação de plano de aula, planejamento, procedimentos metodológicos, consonância com a BNCC e efetivação do Projeto Saberes, percebe-se que embora a priori tenha sido um impacto para ambas as partes, supra citado em uma das falas, esse impacto tem sido visto positivamente pela comunidade escolar e continua a contribuir para a aquisição da proficiência e desenvolvimento cognitivo dos discentes, e possibilitando um melhor desempenho dos docentes, uma vez que estão trabalhando em áreas específicas."

4) - as coordenadoras

"Em suma, compreendemos que as coordenações pedagógicas caminham juntas na direção de auxiliar aos professores, transformando suas fragilidades em potencialidades."

A equipe que trabalhou no Projeto Pluridocência, em especial os professores Cláudio Tavares, Tátilla Roberta e Daiana Cristina realizou ainda uma assembleia com os professores do município que trabalham na pluridocência e na gestão da Secretaria Municipal para discutirem a questão. Ao final dessa assembleia foi aprovado, por maioria, uma proposta chamada de dupla docência nos três primeiros anos do Ensino Fundamental e, por unanimidade, a pluridocência no 4º e 5º ano do Ensino Fundamental.

São esses os elementos centrais do Projeto Pluridocência cuja análise foi solicitada a este Conselho Estadual de Educação. É importante registrar que não faremos, por não ser competência dessa Casa, um estudo da metodologia adotada e de suas possíveis forças e limitações.

Ao observar a situação fática e as atribuições do Conselho Estadual de Educação, quanto a essa questão, salta aos olhos a necessidade de tratar de dois aspectos a saber; a legislação sobre a formação de professores para a Educação Básica e para a unidocência nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

FORMAÇÃO DE PROFESSORES

A formação de professores para a Educação Básica está prevista no Artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB nos seguintes termos:

"Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior; em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. [\(Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017\)](#)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a

capacitação dos profissionais de magistério. [\(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009\).](#)

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009\).](#)

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. [\(Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009\).](#)

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\).](#)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\).](#)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\).](#)

§ 7º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\).](#)

~~§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016\).](#) [\(Vide Medida Provisória nº 746, de 2016\).](#)~~

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. [\(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017\).](#) [\(Vide Lei nº 13.415, de 2017\)."](#)

Lei:

No caso concreto é importante citar, ainda, o que prescreve o Artigo 63 da mencionada

"Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: [\(Regulamento\)](#)

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis."

A mesma Lei, no Artigo 64, define que os cursos de pedagogia são responsáveis pela formação dos "(...) profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica."

Apesar dessa previsão da LDB as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia estabelecidas pela Resolução CNE/CP N. 01/2006 definem esse curso como de formação de professores nos seguintes termos:

"Art. 2º - As Diretrizes Curriculares para o curso de Pedagogia aplicam-se à formação inicial para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, e em cursos de Educação Profissional na área de

serviços e apoio escolar, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.

(...)

Art. 4º - O curso de Licenciatura em Pedagogia destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos."

Para a questão em tela faz-se necessário registrar que a existência das licenciaturas específicas é abordada somente de forma tangencial nessa Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. É o que se depreende da leitura do §3º do Artigo 62-B:

"§ 3º Sem prejuízo dos concursos seletivos a serem definidos em regulamento pelas universidades, terão prioridade de ingresso os professores que optarem por cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia e língua portuguesa." [\(Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017\)](#)

Cabe ao Conselho Nacional de Educação - CNE a deliberação sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação segundo a alínea c do parágrafo 2º do Artigo 9º da Lei N. 9.131/95. É, dessa forma, por decisão do CNE que foram instituídas, por meio dessas Diretrizes Curriculares Nacionais, as diferentes licenciaturas específicas.

O Conselho Nacional de Educação aprovou a Resolução CNE/CP N. 02/2019 que "...Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação)." Este documento não delimita as licenciaturas específicas. No entanto, são definidas balizas importantes para a formação de professores no Brasil.

A Resolução CNE/CP N. 02/2019, assim, estabelece uma previsão importante para a política de formação dos professores que deve ser trabalhada pelos diferentes gestores dos sistemas educativos. É a chamada Segunda Licenciatura, definida nestes termos:

"Art. 19. Para estudantes já licenciados, que realizem estudos para uma Segunda Licenciatura, a formação deve ser organizada de modo que corresponda à seguinte carga horária:

I - Grupo I: 560 (quinhentas e sessenta) horas para o conhecimento pedagógico dos conteúdos específicos da área do conhecimento ou componente curricular, se a segunda licenciatura corresponder à área diversa da formação original.

II - Grupo II: 360 (trezentas e sessenta) horas, se a segunda licenciatura corresponder à mesma área da formação original.

III - Grupo III: 200 (duzentas) horas para a prática pedagógica na área ou no componente curricular, que devem ser adicionais àquelas dos Grupos I e II.

Art. 20. O curso de Segunda Licenciatura poderá ser realizado por instituição de Educação Superior desde que ofereça curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória pelo MEC na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.

Parágrafo único. Nos casos de oferta de primeira licenciatura do curso original, a segunda licenciatura pode ser ofertada desde que haja, na instituição de educação superior, um programa de pós-graduação stricto sensu na área de educação, porém, nesse caso, será necessária a emissão de novos atos autorizativos."

Essa análise das normas legais para a formação de professores para a Educação Básica revela que há muito a ser equacionado até o estabelecimento de uma política nacional para a matéria e mais; que seja capaz de aprimorar o nosso sistema educativo assegurando o sucesso nos processos de aprendizagem como é o recomendável.

UNIDOCÊNCIA

Em relação à Unidocência/Pluridocência no Ensino Fundamental, a situação parece ser dada como natural não havendo uma norma impositiva sobre a matéria. Assim, parte-se do fato consumado de que nas séries iniciais do Ensino Fundamental as instituições educacionais devem adotar a Unidocência e nas séries finais desse Ensino as escolas devem estabelecer a pluridocência.

É, ainda, do Conselho Nacional de Educação outro importante documento para o nosso trabalho, que é a Resolução CNE/CEB N. 07/2010, esta estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. Essas Diretrizes procuram definir mecanismos de interação e integração entre os diversos conhecimentos e experiências humanas chamando sempre a atenção para os saberes que os estudantes já possuem sejam aqueles adquiridos no próprio sistema educativo ou os que foram construídos por vivências sociais ou culturais.

No Artigo 31 desta Resolução aparece a questão da pluridocência nos seguintes termos:

"Art. 31 - Do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, os componentes curriculares Educação Física e Arte poderão estar a cargo do professor de referência da turma, aquele com o qual os alunos permanecem a maior parte do período escolar, ou de professores licenciados nos respectivos componentes.

§ 1º Nas escolas que optarem por incluir Língua Estrangeira nos anos iniciais do Ensino Fundamental, o professor deverá ter licenciatura específica no componente curricular.

§ 2º Nos casos em que esses componentes curriculares sejam desenvolvidos por professores com licenciatura específica (conforme Parecer CNE/CEB nº 2/2008), deve ser assegurada a integração com os demais componentes trabalhados pelo professor de referência da turma."

O Parecer CNE/CEB N. 11/2010 foi elaborado como parte das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, desse documento é importante considerar:

"Um desafio com que se depara o Ensino Fundamental diz respeito à sua articulação com as demais etapas da educação, especialmente com a Educação Infantil e com o Ensino Médio. A falta de articulação entre as diferentes etapas da Educação Básica tem criado barreiras que dificultam o percurso escolar dos alunos. Para a sua superação é preciso que o Ensino Fundamental passe a incorporar tanto algumas práticas que integram historicamente a Educação Infantil, assim como traga para o seu interior preocupações compartilhadas por grande parte dos professores do Ensino Médio, como a necessidade de sistematizar conhecimentos, de proporcionar oportunidades para a formação de conceitos e a preocupação com o desenvolvimento do raciocínio abstrato, dentre outras.

Não menos necessária é uma integração maior entre os anos iniciais e os anos finais do Ensino Fundamental. Há que superar os problemas localizados na passagem das séries iniciais e a das séries finais dessa etapa, decorrentes de duas diferentes tradições de ensino. Os alunos, ao mudarem do professor generalista dos anos iniciais para os professores especialistas dos diferentes componentes curriculares, costumam se ressentir diante das muitas exigências que têm de atender, feitas pelo grande número de docentes dos anos finais. Essa transição acentua a necessidade de um planejamento curricular integrado e sequencial e abre

a possibilidade de adoção de formas inovadoras a partir do 6º ano, a exemplo do que já o fazem algumas escolas e redes de ensino.

A passagem dos anos iniciais para os anos finais do Ensino Fundamental apresenta ainda mais uma dificuldade: o intenso processo de descentralização ocorrido na última década acentuou a cisão dessa etapa da escolaridade, levando à concentração da oferta dos anos iniciais, majoritariamente nas redes municipais, e dos anos finais, nas redes mantidas pelos Estados. O fato requer especial atenção de Estados e Municípios ao planejarem conjuntamente o atendimento à demanda, a fim de evitar obstáculos ao acesso dos alunos que devem mudar de uma rede para outra para completar o Ensino Fundamental.

As articulações no interior do Ensino Fundamental, e deste com as etapas que o antecedem e o sucedem na Educação Básica, são, pois, elementos fundamentais para o bom desempenho dos estudantes e a continuidade dos seus estudos. (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, MEC, pág.120)"

O Conselho Estadual de Educação tratou das atividades dos professores, nas séries iniciais do Ensino Fundamental, no Artigo 91 da Resolução CEE/CP N. 03/2018 com a seguinte redação:

"Art. 91. Os conteúdos curriculares no Ensino Fundamental, do 1º ao 5º ano, de Educação Física e Arte, estarão a cargo de professores licenciados nos respectivos componentes ou do professor de referência da turma, isto é, aquele com o qual os alunos permanecem a maior parte do período escolar.

§ 1º Nas escolas que optarem por incluir nos anos iniciais do Ensino Fundamental língua estrangeira como componente curricular, o professor que a ministra deverá ter licenciatura específica em língua estrangeira ou, em caráter excepcional, licenciado que comprove domínio da língua ensinada.

§ 2º No caso em que o professor de língua estrangeira, de Educação Física e de Arte não forem o professor de referência da turma, deverá ser assegurado trabalho integrado com os demais docentes."

A Unidocência nas séries iniciais do Ensino Fundamental, nos documentos citados, não é colocada como uma exigência positivamente dada. No entanto, ela está pressuposta na maioria desses.

A tradição da escola brasileira é a de adotar turmas com unidocência nas séries iniciais do Ensino Fundamental e com a pluridocência nas séries finais dessa etapa da Educação Básica. Essa prática parece se sustentar, além da tradição, no próprio processo de construção do conhecimento baseado na idade/série considerando que os estudantes das séries iniciais do Ensino Fundamental estão numa fase de suas vidas que exige uma presença mais afetiva e efetiva dos seus professores. A experiência internacional parece reforçar essa hipótese ao, no geral, adotar a Unidocência em situações similares.

A LDB não trata diretamente da questão da unidocência/pluridocência embora dê uma ampla autonomia para que as instituições educacionais elaborem e implementem os seus currículos nos termos do Artigo 23:

"Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar."

Ao analisar e problematizar o Projeto Pluridocência esse Conselho Estadual de Educação procura explicitar a complexidade e a dificuldade que enfrentamos para o estabelecimento de uma Educação Básica, em especial de um Ensino Fundamental, com qualidade social para todos os cidadãos brasileiros. No exercício de nossas atribuições legais procuramos, ainda, sinalizar rumos para a superação

dos atuais gargalos e a adoção de políticas em conformidade com as boas práticas pedagógicas dentro das balizas legais.

CONCLUSÃO

O Conselho Estadual de Educação, após análise da Legislação e considerando os elementos deste Processo, em especial o Projeto Pluridocência, resolve:

1) - **Reconhecer** a qualidade do Projeto pois o mesmo expressa uma preocupação com a manutenção do vínculo de trabalho dos professores com o Município e, ao mesmo tempo, de assegurar uma preocupação constante com a adoção de políticas específicas visando a garantia de um padrão mínimo de qualidade pedagógica no trabalho desenvolvido pelas escolas municipais de Itapuranga.

2) - **Observar** que o Projeto em tela não equaciona a relação dos professores em sala com a sua formação. A Presença destes nas séries iniciais do Ensino Fundamental, segundo as Diretrizes Curriculares Nacionais, exige a Licenciatura em Pedagogia ou o título de Técnico em Normal ou, ainda, em Licenciatura Normal Superior.

3) - **Recomendar** que a Secretaria Municipal de Educação de Itapuranga adote uma política de formação continuada de seus professores oferecendo aqueles que estão exercendo a pluridocência nas séries iniciais do Ensino Fundamental as condições para adequarem a sua formação com a sua presença nas turmas dessa fase da Educação Básica. São essas as opções legais para equacionar a formação destes professores com as suas presenças em sala de aula cursar o Técnico de Nível Médio em Normal ou a Licenciatura em Pedagogia ou, ainda, a Licenciatura em Normal Superior. O previsto na Resolução CNE/CP N. 02/2019, em especial quanto à Segunda Licenciatura facilitará as ações do Município caso esta solução seja estabelecida por meio de algum de seus programas de formação continuada dos seus profissionais da educação. A adoção desse Programa/Projeto deve, ao nosso juízo, ser dentro de um tempo mais curto possível.

4) - **Recomendar** que a Secretaria de Estado da Educação avalie a possibilidade, dentro da legislação vigente, de estabelecer a disponibilização de professores com o Município podendo, assim, ceder pedagogos para este e receber professores com licenciatura específica.

5) - **Recomendar** a constituição de um grupo de estudos composto por representantes da Secretaria de Estado da Educação, do Conselho Estadual de Educação, de uma representação das secretarias municipais de educação, dos conselhos municipais da educação e dos professores. Esse deverá analisar a situação dos processos de municipalização do Ensino Fundamental sugerindo soluções para os problemas enfrentados.

Responda-se a Secretaria de Educação nos termos desse Parecer.

Marcos Elias Moreira

Conselheiro Relator

Parecer aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Conselheiro (a)**, em 19/02/2021, às 17:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 22/02/2021, às 11:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000018560878** e o código CRC **CFFB290A**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201900006063138



SEI 000018560878